



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N.º 6.201, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONSTITUIR A COMPANHIA DE  
EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÃO E  
PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento.

**Art. 2º** A CEPAL terá por objeto explorar a atividade econômica de comercialização de bens e de prestação de serviços, mediante parceria com órgãos da Administração Estadual direta ou com entidades autárquicas e fundacionais públicas estaduais.

**Art. 3º** O capital social da CEPAL será de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), dividido em cem mil ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, do qual o Estado de Alagoas participará, no mínimo, com cinqüenta e um por cento.

**Art. 4º** A CEPAL terá um Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada composto de três membros, todos acionistas; uma Diretoria composta de três Diretores, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Comercial; e um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não.

**Art. 5º** O estatuto da CEPAL, a ser aprovado na Assembléia Geral de Constituição, definirá a estrutura, as atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como o seu quadro de pessoal, que não poderá exceder a quatro vezes o número de Diretores.

**Parágrafo único.** Na fixação da remuneração dos dirigentes, observar-se-á a correspondência com os vencimentos atribuídos aos cargos de provimento em comissão de nível semelhante, no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 6º** De cada faturamento, a CEPAL reterá a seu favor, a título de remuneração de serviços, um percentual de, no máximo, dez por cento. O restante será revertido pela CEPAL para os órgãos ou entidades públicos que tenham produzido os bens ou prestado os serviços.

§ 1º No caso de o órgão ou entidade parceiro dispor de fundo especial, a ele reverterão os recursos de que trata este artigo.

§ 2º No caso de o órgão ou entidade parceiro não dispor de fundo especial, os recursos serão depositados em conta vinculada, nominalmente identificável, aberta pela CEPAL em favor dele, em estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º A conta referida no parágrafo precedente será movimentada pelo órgão ou entidade parceiro, com a chancela conjunta de seu titular e do chefe de sua unidade de contabilidade e finanças, observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM.

**Art. 7º** O emprego, pelos órgãos públicos ou pelas entidades autárquicas ou fundacionais públicas dos recursos gerados pelas atividades que vierem a desenvolver em parceria com a CEPAL, sujeitar-se-á aos preceitos que regem a gestão de recursos públicos, inclusive no que diz respeito a licitação.

**Art. 8º** As compras, obras, serviços e alienações contratados pela CEPAL sujeitar-se-ão a procedimento licitatório próprio, nos termos dos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

**Art. 9º** As atividades da CEPAL sujeitar-se-ão a controle interno, levado a efeito pelo Poder Executivo por meio da Auditoria Geral do Estado, e externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

**Art. 10.** Na constituição e no funcionamento da CEPAL serão observadas as normas constitucionais e legais pertinentes às sociedades anônimas e, em particular, às de economia mista.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Geral do Estado no montante de até R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), para a formação do capital social da CEPAL, utilizando para tanto os recursos referidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 07 de dezembro de 2000, 112º da República.

*RONALDO LESSA*  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 11.12.2000.**